



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 06 / 04 / 1995     |
| C   | Rubrica               |

Processo nº 10835.000576/91-82

Sessão de : 26 de abril de 1994

ACORDÃO nº 203-01.397

Recurso nº: 95.489

Recorrente: DROGARIA SÃO BENTO DE ASSIS LTDA.

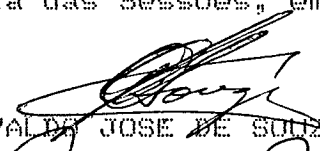
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DCTF - MULTA - FALTA DA APRESENTAÇÃO DA DCTF.  
Aplicação da penalidade prevista no art. 11,  
parágrafo 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82.  
Recurso a que se nega provimento.

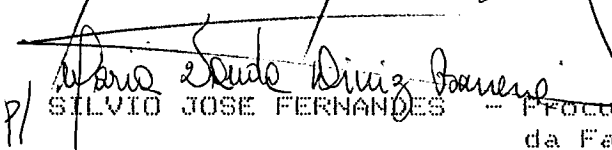
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por DROGARIA SÃO BENTO DE ASSIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar  
provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI,  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

  
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
P/ SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante  
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO  
ANGELO LISBOA GALLUCCI.

CF/iris/JA-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10835.000576/91-82  
 Recurso nº: 95.489  
 Acórdão nº: 203-01.397  
 Recorrente: DROGARIA SÃO BENTO DE ASSIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por falta de apresentação de DCTFs nos prazos legais e por apresentação de DCTFs com informações inexatas.

Inconformada, impugnou o feito alegando em síntese que:

a) a Receita Federal permitiu, até meados de agosto/90, a entrega das DCTFs fora do prazo, sem nenhuma sanção;

b) não se justifica a mudança de procedimento sem qualquer comunicação pública;

c) que lhe foi negado o pagamento da multa com desconto de 50%.

As fls. 08/09, o autuante na informação fiscal demonstra que a Impugnante teve direito a redução de 50% e conclue pela manutenção integral do lançamento.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância confirmou a exigência inicial, prolatando a seguinte ementa:

"MULTA REGULAMENTAR - Mantém-se a multa lançada de acordo com as normas legais pertinentes. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente.".

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado, argumentando que tal erro não causaria danos ao Erário Público e por fim invoca em seu favor o princípio da equidade.

E o relatório.

*PK*



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.000576/91-82  
Acórdão nº 203-01.397

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Inatacável a Decisão Recorrida.

Em momento algum a Recorrente negou a falta de entrega das DCTFs, somente argumentou ser muito elevado o valor da multa para um esquecimento que não trouxe nenhum ônus para União.

Ficou provado, pois, que a Empresa admitiu ter cometido a infração fiscal, ou seja, a falta de entrega das DCTFs a que estava obrigada, conforme preceituam as IN-SRF nºs 129/86 e 120/89.

Portanto, a fiscalização apenas aplicou a penalidade prevista no artigo 11, parágrafos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82, com as alterações posteriores.

Finalmente, no meu entender, inexiste qualquer circunstância especial que justifique a propositura de dispensa de multa por equidade.

Assim sendo, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES